



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142931-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, é agravada MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2142931-55.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 20ª Vara Cível do Foro Central
Processo nº: 1000793-77.2024.8.26.0228
Agravante: Alexander Benjamin Col Guthier
Agravada: Maria Aparecida Pereira da Silva
Juíza: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 36.630

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deserção. Decisão denegatória da justiça gratuita transitada em julgado. Não recolhimento do preparo recursal e não comprovação de eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto. Artigos 99, §§s 2º e 7º, 1.007, “caput”, e 1.017, § 1º, todos do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.215 (na origem) que indeferiu o pedido de arresto, “*porque não demonstrada tentativa de dissipação de bens ou outra situação excepcional que justificasse a alteração do rito do processo de conhecimento, com a constrição imediata de bens*”.

Inconformado, o autor-agravante pugna pela concessão de justiça gratuita e a reforma da r. decisão agravada.

Após a análise e apreciação da prova documental coligida pelo agravante, os benefícios da justiça gratuita lhe foram indeferidos, concomitante a

determinação para que recolhesse o preparo recursal na forma dos artigos 99, § 7º, 1.007, *caput*, e 1.017, § 1º, todos do Estatuto Processual, sob pena de deserção (fls. 11/13, 27/28).

Às fls. 30, certificado que o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, infere-se a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto pelo autor, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque o agravante, que não é beneficiário da justiça gratuita (**decisão denegatória transitada em julgado**), **deixou de recolher as custas de preparo**, não comprovou sua hipossuficiência socioeconômica que o impedia de suportá-las desde logo e,

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

da mesma forma, não comprovou a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando o descumprimento da regra elencada pelos artigos 1.007, *caput*, e art. 1.017, § 1º, ambos do Estatuto Processual, deve ser negado conhecimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora